



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

*Obs - não se esquecer
de manter o
processo em ordem*

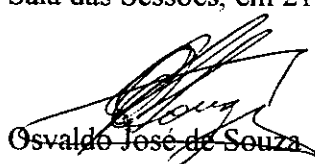
Processo nº : 10980.010329/92-65
Sessão de : 21 de março de 1995
Recurso nº : 95.451
Recorrente : ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba-PR

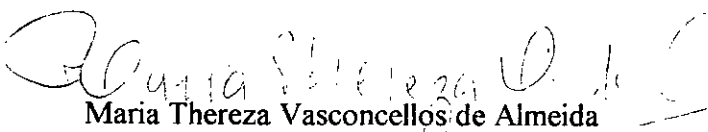
DILIGÊNCIA N.º 203-00.315

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira
p/ Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010329/92-65
Diligência nº : 203-00.315
Recurso nº : 95.451
Recorrente : ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

Os autos em análise retornam de diligência aprovada por este Colegiado em sessão de 16.06.94 (fls. 62), ocasião em que se solicitaram informações sobre o processo porventura existente da empresa PARNAPLAST, no caso, fornecedora da autuada.

A título de esclarecimento, noticia a autoridade competente (fls. 65) estar o Processo nº 10980.009125/92-18, no Segundo Conselho de Contribuintes, aguardando julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.010329/92-65

Diligência nº : 203-00.315

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, o resultado da consulta encaminhada à fiscalização dá conta de que a controvérsia tributária relativa a empresa remetente, no caso, PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., em que referida fornecedora insurgiu-se contra a autuação sofrida, encontra-se nesse Tribunal Administrativo.

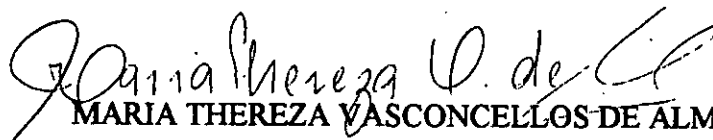
Da pesquisa efetuada na seção competente, confirma-se a informação, revelando-se também ter o julgamento atinente sido efetivado em 19.10.94.

O acórdão resultante, já formalizado, tomo liberdade de anexar ao voto do presente Recurso.

O procedimento justifica-se em razão do teor do entendimento expresso no acórdão supracitado que, se por um lado decidiu não conhecer do apelo quanto à matéria relativa a classificação fiscal, anulou a decisão monocrática na parte ainda passível de discussão na esfera administrativa.

Considero e opino, assim, com a devida prudência, por baixar o processo em diligência novamente à repartição de origem para que se aguarde manifestação e apreciação sobre o feito fiscal incidente, relativo à empresa remetente, enfatizando-se, mais uma vez, a imprescindibilidade da juntada da decisão definitiva que o caso requer, restando sobrestados os autos ora analisados.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA